



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.923320/2012-77  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.763 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de novembro de 2021  
**Recorrente** PIP INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE CSLL RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, tendo em vista a verossimilhança nas alegações da Recorrente, para reconhecimento da necessidade de continuação em relação à análise do crédito tributário pela unidade de origem, em razão dos documentos apresentados no processo, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF que jurisdiciona a contribuinte para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-002.763 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.923320/2012-77

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-95.349, de 18 de setembro de 2019, da 2ª Turma da DRJ/BHE, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A Recorrente apresentou Per/Dcomp nº 40059.81463.270707.1.3.03-4704, declarando a compensação de débitos próprios com saldo negativo de CSLL, relativo ao ano calendário de 2004, no valor original de R\$ 70.623,26.

A Autoridade administrativa emitiu o Despacho Decisório nº 020810696, em 03/04/2012, fundamentando e concluindo o seguinte:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 70.623,26                      Valor na DIPJ: R\$ 70.623,26

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 70.623,26

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Na análise do crédito (e-fls. 10 e 11), restou demonstrado que não foi comprovada a retenção na fonte, código 5987, da fonte pagadora CNPJ 02.216.347/0001-00, no importe de R\$ 70.623,26.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade às e-fls.12 e 22 juntando diversos documentos para comprovar a retenção na fonte sofrida, conforme exposto na manifestação de inconformidade:

Além do mais, de forma a embasar e corroborar referido relatório de pesquisa, a Manifestante (que tem por objeto social a prestação de serviços de consultoria em gestão empresarial e de administração de fundos)

apresenta, também, os seguintes documentos: (i) planilha analítica e detalhada das notas fiscais de prestação de serviços emitidas no ano de 2004 (**doe. 07**); cópias das notas fiscais, com destaque dos impostos e contribuições retidas na fonte (**doe. 08**); (ii) cópias das contas contábeis extraídas do livro razão' (**doe. 09**); (iii) Informes de Rendimentos disponíveis (**doc. 10**); e (iii) relativamente às retenções atribuídas ao CNPJ 02.216.347/0001-00, fundo que administrava ("*Patrimônio Brasil Private Equity Fundo de Investimento*"), apresenta as competentes guias DARFs (**doe. 11**).

**Desse modo, a soma dos valores de CSLL retidos na fonte contra a Manifestante alcança o exato montante de R\$ 70.623,26, restando absolutamente comprovado e validado o saldo negativo apurado em seu ajuste.**

Por outro lado, conforme detalhado na planilha demonstrativa das notas fiscais, verifica-se que a Manifestante auferiu receitas brutas de prestação de serviços no total de R\$ 7.592.326,68, as quais foram devidamente levadas à tributação, conforme se verifica em sua Ficha 06A da DIPJ/05.

A DRJ, no julgamento de primeira instância, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo crédito no valor de R\$ 38.622,34. A DRJ entendeu que não estava demonstrada a retenção pois a Recorrente não juntou aos autos o comprovante anual de retenção do imposto de renda emitido pela fonte pagadora.

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ no dia 11/10/2019 (e-fls. 236) e apresentou Recurso Voluntário antes mesmo de ser formalmente intimada, aos 04/11/2019 (e-fls. 205 a 218), com as razões abaixo sintetizadas:

A Recorrente aponta ter colacionado à manifestação de inconformidade robusta documentação para comprovar a retenção, contudo a Turma Julgadora de piso reconheceu parcialmente do crédito, considerando apenas aquilo que havia sido informado em DIRF.

Pleiteia que o julgamento esteja pautado no princípio da verdade material, bem como roga pela aplicação das Súmulas CARF 80 e 143, demonstrando através de partes dos documentos acostados à manifestação de inconformidade a regularidade do crédito. Aponta que a DRJ também não considerou Informes de Rendimentos que haviam sido colacionados à peça de defesa.

Aponta que erros formais de preenchimento do Per/Dcomp não pode obstaculizar seu direito à compensação e reconhecimento dos créditos.

Ao final, requereu:

Diante do exposto, a Recorrente requer o conhecimento e regular processamento do Recurso Voluntário, de modo que lhe seja dado integral provimento para o fim de considerar legítimo o crédito decorrente da CSLL retida da Recorrente, para a compensação integral correspondente, julgando-se procedente o recurso em causa.

Por derradeiro, protesta a Recorrente pela juntada de eventual documentação adicional, tudo de forma a possibilitar a mais justa e correta composição da lide.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

O presente processo refere-se a Per/Dcomp, na qual a Recorrente pleiteia o reconhecimento do direito creditório de Saldo Negativo de CSLL de 2004, no valor de R\$ 70.623,26.

A compensação não foi homologada pela DRF. A DRJ, em julgamento de primeira instância, reconheceu parte do crédito de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 38.622,34.

Em julgamento na primeira instância administrativa, a DRJ entendeu que as provas apresentadas com a manifestação de inconformidade não eram suficientes para demonstrar o crédito, visto que a Recorrente não juntou os Informes de Rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras.

Em recurso voluntário, a Recorrente reitera o que foi arguido em contestação e defende que os documentos juntados na manifestação de inconformidade são suficientes para demonstrar o crédito. Para tanto, a Recorrente juntou à defesa os seguintes documentos:

- (i) DIPJ de 2005 (fls. 50/69);
- (ii) Planilha de apuração com as 90 (noventa) operações que geraram aludidas retenções de CSLL, no exato valor de R\$ 70.633,27 (fls. 71/72);
- (iii) Todas as Notas Fiscais de prestação de serviços que geraram aludidas retenções de CSLL (fls. 73/167);
- (iv) Livro Razão Contábil demonstrando a contabilização e oferecimento à tributação das receitas atreladas às retenções de CSLL em causa (fls. 168/176);
- (v) Comprovantes de Retenção Anual do Ano-calendário de 2004 das fontes pagadoras (fls. 177, a 181).

No tocante à análise do crédito, é incontroverso o direito do contribuinte de ter o imposto de renda pago ou retido utilizado para determinação do saldo negativo. O CARF possui Súmula que ratifica esse posicionamento, conforme abaixo:

Súmula CARF n.º 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Outrossim, os assentos contábeis e fiscais juntados pela Recorrente no recurso voluntário fazem prova em favor da mesma. Não obstante a legislação apontar a necessidade de apresentação de Informes de Rendimentos para comprovar a retenção, a jurisprudência do CARF vem reconhecendo que a ausência do documento específico instituído pela Receita Federal (informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora) não afasta o direito do contribuinte de comprovar por outros meios as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado.

A possibilidade de se comprovar retenções na fonte por outros meios de prova, que não apenas a apresentação de Informe de Rendimentos emitido pela fonte pagadora, foi examinada pela 1ª Turma da CSRF, no acórdão n.º 9101-003.437, cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário:1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE (IRRF). COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

No mesmo sentido, é a decisão abaixo do acórdão n.º 9101-004.150:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 1998, 1999, 2000

DCOMP. INDÉBITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. Afastado o entendimento de que a retenção não pode ser comprovada por outros meios, que não a apresentação do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, os autos devem retornar à turma *a quo*, para o proferimento de nova decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, com retorno dos autos ao colegiado de origem para análise da documentação.

Considerando os julgados acima, entendo que condicionar a homologação da compensação ao reconhecimento da retenção na fonte com a entrega única e exclusiva de informes de rendimentos, não se debruçando em relação aos documentos apresentados no processo, não deve prosperar.

No voto do acórdão n.º 9101-004.150, o Ilmo. Conselheiro Relator destacou em suas palavras:

(...)

Não há como impor um ônus para um contribuinte cujo atendimento depende única e exclusivamente de conduta a ser praticada por outro contribuinte (emissão de comprovante de rendimentos e de retenção na fonte).

Se a fonte pagadora não emite o referido comprovante, ou se o beneficiário do pagamento não tem como obter esse documento da fonte pagadora (e isso pode ocorrer em função de várias situações), não se pode negar ao beneficiário do pagamento o direito ao aproveitamento da retenção que este sofreu e que consegue comprovar com outros meios de prova.

Com efeito, a imagem de um empregado/servidor que recebe pagamento descontado do IRFonte e que não pode computar essa retenção na sua declaração de rendimentos porque a fonte pagadora não emitiu o correspondente informe de rendimentos e de retenção na fonte ilustra bem o que está sendo dito.

(...)

Em relação ao próprio caso sob exame, o acórdão recorrido esclarece que as retenções que foram reconhecidas pela Delegacia da Receita Federal, o foram a partir do banco de dados da RFB (ou seja, das informações extraídas das DIRF), e não dos informes de rendimentos que a contribuinte recebeu de suas fontes pagadoras.

Isso, por si só, já contrasta com o entendimento de que as retenções na fonte somente podem ser aceitas se o contribuinte apresentar o informe de rendimentos e de retenção na fonte que lhe foi entregue pela fonte pagadora.

Diante disso, conclui-se que existem outras formas possíveis de se comprovar uma retenção na fonte. O CARF, assim, emitiu a Súmula n.º 143 que define:

**Súmula CARF 143** A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No caso dos autos, a Recorrente juntou diversos documentos relevantes à manifestação de inconformidade, notadamente as notas fiscais, o Livro Razão, bem como Informes de Rendimentos.

Diante disso, considerando a verossimilhança nas alegações da Recorrente, entendo que o processo deve retornar à DRF de origem para que essa aceite e analise todos os documentos apresentados pela Recorrente no processo, e, havendo necessidade de quaisquer outros esclarecimentos, que seja a contribuinte devidamente intimada para apresentar documentos outros que a autoridade administrativa achar necessários para análise da liquidez e certeza do crédito.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos contábeis/fiscais para comprovar a existência do crédito.

Por todo o exposto, voto em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, tendo em vista a verossimilhança nas alegações da Recorrente, para reconhecimento da necessidade de continuação em relação à análise do crédito tributário pela unidade de origem, devido aos documentos apresentados no processo, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF que jurisdiciona a contribuinte para continuação da verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes